

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.001762/2009-91
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.382 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/06/2009

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/11/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - OSCIP - EQUIPARADA A EMPRESA - MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS - LIVRO DIÁRIO - OBRIGATORIEDADE PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVAS

As organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, assim, como as associações ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras são equiparadas a empresa para cumprimento da legislação tributária

As OSCIP nos termos dos art. 4 e 5 da Lei 9790 deverão ter observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

Quanto ao valor da multa aplicável, conforme descrito no art. 373 os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da previdência social. Portanto, conforme dispôs a Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e seu decreto regulamentador acima descrito, a Portaria MPS/MF n. 43/2009 reajustou os valores da multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 37.269.524-8, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, em seu relatório, fls. 06, a empresa está sendo autuada com fundamento no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997), combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Notadamente, por não apresentar os seguintes documentos relacionados com Contribuições Previdenciárias: Folhas de Pagamentos -de pagamento, Livro Razão e o Livro Diário.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 15/06/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 17/07/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 19 a 24.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 91 a 96. Vejamos ementa da referida decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR DOCUMENTOS.

DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Comete infração a empresa que deixa de apresentar ao Fisco documentos relacionados com as contribuições previdenciárias ou que apresenta documento ou livro que não atenda as formalidades legais, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO. OSICP.

ESCRITURAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As pessoas qualificadas como Organização Social de Interesse Público, nos termos da Lei nº. 9.790/99, são obrigadas a manter escrituração completa de suas receitas e despesas, com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 100 a 103. Em síntese, a recorrente em seu recurso traz as mesmas alegações da impugnação, quais sejam:

1. Não se explicou como chegou ao cálculo exato do valor da multa de R\$13.291,66, cerceando o direito de defesa do contribuinte;
2. Desde o início das suas atividades, a Entidade defendente atuou com recursos exclusivamente públicos, assim não se deveria exigir livros contábeis de natureza privada, mas sim nos termos da Lei d. 4.320/64, como procedido pela instituição, inclusive pautada em determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
3. Ademais, o autuante vem de forma vexatória lavrar novamente auto de infração sob o mesmo argumento e nos mesmos termos do AI nº. 37.215.636-3, agindo em desconformidade com a legislação vigente excedendo o valor a ser cobrado, comando dupla infração sobre o mesmo fato, o que é vedado por lei.
4. Ao final, requer a improcedência da autuação, protestando provar o alegado pela juntada de novos documentos e a realização de perícia técnico-contábil.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 105. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar o procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Importante destacar que as associações em relação aos segurados que contrata, ou mesmo no caso de contratação de cooperativas, possui as mesmas obrigações que as empresas em geral, tendo em vista sua equiparação.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Assim, independente da missão de contribuir para a formação da cidadania ambiental e promover o desenvolvimento sócio econômico, cultural, ampliando o mercado de trabalho e a qualidade de vida das pessoas, possuía empresa obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos segurados que mantém com ela relações de trabalho.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação, ou seja exigência de livros e documentos com vista a comprovar o fiel cumprimento da legislação previdenciária. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

A base da argumentação do recorrente diz respeito ao fato que atuou com recursos exclusivamente público, razão porque não se deveria exigir livros contábeis de natureza privada, mas sim, nos termos da lei 4320/64.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) são entidades formalizadas através de um título fornecido pelo Ministério da Justiça, cuja finalidade é facilitar parcerias tanto com o setor público, através da formação de convênios e parcerias, tanto com o setor privado.

Assim, os art. 4 e 5 da lei 9790 definem obrigações acerca da gestão contábil e financeira:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. [\(Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002\)](#)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, ~~instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:~~

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Quanto ao argumento de que inexigível o livro Diário em se tratando de entidade beneficente, entendo que razão novamente não assiste ao recorrente. À fls. 208 a autoridade julgadora demonstra de forma cabal a possibilidade de exigência do Livro Diário, conforme descrito abaixo.

Quanto a alegação de que o Fiscal utilizou-se de dispositivos do Código Comercial para sustentar a prática de violação de obrigações acessórias contábeis, quando tais embasamentos legais não se aplicam a impugnante, pois não há como confundir a representada com uma empresa comercial, pois trata-se de uma entidade sem fins econômicos, verificamos que a partir da competência 11/91, o **Livro Diário** é exigível para toda entidade mesmo sem fins lucrativos.

Uma vez obrigadas a apresentar os Livros Diário, tais documentos devem obedecer as formalidades extrínsecas de sua apresentação.

Assim, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos necessitam atender exigências relativas a sua escrituração contábil, estabelecidas na legislação ordinária, bem como respeitar os princípios e as normas aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Dessa forma, a Norma Brasileira de Contabilidade,- NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucrativos, aprovada pela Resolução CFC n.º 877, de 2000, com alterações da Resolução CFC n.º 926, 19 de dezembro de 2001, abaixo reproduzida, estabelece a forma do registro e das demonstrações contábeis das EBAS, conforme se verifica:

"NBC T -10.19 - ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS

10.19.1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.19.1.1 - Esta norma estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das entidades sem finalidades de lucros

10.19.1.7 - Por se tratar de entidades sujeitas aos mesmos procedimentos contábeis, devem ser aplicadas, no que couber, as diretrizes da NBC T 10.4 Fundações e NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe.

10.19.2.1 - As receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência

10.19.1.2 - Destina-se, também, a orientar o atendimento às exigências legais sobre procedimentos contábeis a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidades beneficentes de assistência social (Lei Orgânica da Seguridade Social), para emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, da competência do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

[...]

10.19.1.6 - Aplicam-se às entidades sem finalidade de lucros os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Portanto, ao contrário do que argumenta o recorrente entendendo cabível a exigência quanto a apresentação do livro Diário, independente da condição de entidade sem fins lucrativos. Os esclarecimentos prestados pela autoridade julgadora deixam clara a previsão legal para tanto.

VALOR DA MULTA

Quanto à argumentação da recorrente de que a multa aplicada possui valor exacerbado, tendo a autoridade fiscal aplicado penalidade de forma mais gravosa, também não lhe confiro razão. O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Quanto aos valores da multa aplicada, onde questiona o recorrente serem indevidos, ressalte-se:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portanto, conforme dispôs a Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e seu decreto regulamentador acima descrito, a Portaria MPS/MF n. 43/2009 reajustou os valores da multa:

Note-se que mesmo depois de ter suas alegações de impugnação sido afastadas, não fez o recorrente, qualquer prova do alegado, trazendo qualquer novo documento para demonstrar as ditas inconsistências. Ademais, a alegação de que não tinha a intenção de praticar qualquer falta, também não afeta o lançamento, uma vez que a intenção do agente não interfere, ou seja o fato de ter agido com dolo ou culpa não interfere no lançamento.

Assim, o valor da multa aplicada obedece estritamente os ditames legais, tendo o auditor no próprio relatório descrito os fundamentos para aplicação e gradação da multa aplicada, não havendo em se falar desobediência aos princípios constitucionais.. Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

Assim, entendo que a fiscalização seguiu o trâmite correto, sendo que as alegações da recorrente em sua totalidade foram incapazes de desconstituir o lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira